

Artigo 14-E — Na composição da série de classes de Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) a quantidade de funções-atividades em cada classe fica fixada na seguinte conformidade:

Denominação da classe	Quantidade de funções-atividades
Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) I	3
Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) II	2
Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) III	2
Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) IV	1
Total	8

Parágrafo único — O ingresso e o acesso de que trata o artigo anterior processar-se-ão com observância das quantidades previstas neste artigo.

Artigo 14-F — Os ocupantes das funções-atividades da série de classes de Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) farão jus a um Adicional de Local de Exercício, de valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do valor do padrão inicial da classe de Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) I, segundo a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos os mencionados ocupantes.

Artigo 14-G — O ocupante de função-atividade da série de classes de Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) não perderá o direito ao Adicional de Local de Exercício quando se afastar em virtude de férias, gala, nojo, juri, licença para tratamento de saúde, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação pertinente considere como de efetivo exercício.

Artigo 14-H — Fica caracterizada como atividade específica de Médico a função de chefia da Seção de Odontologia e Estomatologia da Divisão Médica.

Artigo 14-I — A função de que trata o artigo anterior, denominada Chefe de Seção Técnica, será atribuída com gratificação "pro labore" correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do padrão inicial da classe de Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) I, conforme seja a jornada de trabalho de 40, 30 ou 20 horas semanais.

§ 1.º — A gratificação prevista neste artigo não se incorpora aos salários para nenhum efeito.

§ 2.º — O Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) designado para o exercício da função de que trata este artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar do serviço nas hipóteses previstas no artigo 14-G.

Artigo 14-J — O servidor integrante da série de classes de Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) de que trata o artigo 14-A deste decreto, em jornada de 20 ou 30 horas semanais de trabalho, que vier a ser designado para a função referida no artigo 14-H, para exercício em jornada de 40 ou 30 horas semanais de trabalho, terá seus salários calculados, enquanto perdurar a designação, com base na Tabela I ou II da Escala de Vencimentos 7 instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, conforme o caso.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, para fins de cálculo do Adicional de Local de Exercício.

Artigo 14-L — No Cálculo da Gratificação de Natal será adicionado ao valor do salário quando for o caso, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) das quantias mensalmente percebidas pelo servidor nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano, a título de Adicional de Local de Exercício e de gratificação "pro labore" a que se referem os artigos 14-F e 14-I.

Artigo 14-M — Ficam extintas, do Subquadro de Funções-Atividades, do Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, as funções-atividades não preenchidas de Cirurgião-Dentista e Cirurgião-Dentista Chefe."

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Artigo 3.º — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus em seus efeitos a 1.º de janeiro de 1984.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Ficam acrescentados às Disposições Transitórias do Decreto n.º 21.952, de 10 de fevereiro de 1984, os artigos 2.º-A a 2.º-C, com a seguinte redação:

"Artigo 2.º-A — Os atuais servidores que, na data da publicação deste decreto, forem ocupantes de funções-atividades de Cirurgião-Dentista e Cirurgião-Dentista Chefe, do Subquadro de Funções-Atividades do Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, ficam com a denominação das respectivas funções-atividades alteradas, respectivamente, para Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) I e III, fixadas a tabela, as referências inicial e final na Escala de Vencimentos 7, a amplitude da classe e a velocidade evolutiva na conformidade do disposto no artigo 14-C deste decreto.

Parágrafo único — As funções-atividades de que trata este artigo passam a integrar a série de classes de Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) instituída pelo artigo 14-A deste decreto.

Artigo 2.º-B — As funções-atividades decorrentes da aplicação do artigo anterior poderão ser reenquadradas em qualquer classe superior da série de classes de Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial), aplicando-se-lhes o disposto no artigo 2.º destas disposições transitórias, com observância das quantidades estabelecidas no artigo 14-E deste decreto.

Artigo 2.º-C — A aplicação do disposto nos artigos 2.º-A e 2.º-B destas disposições transitórias relativamente ao período de 1.º de janeiro de 1984 a 30 de junho de 1985, observará o seguinte enquadramento então vigente para as funções-atividades da série de classes de Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-facial):

Denominação da Função-Atividade	Tabela	Referência		Velocidade	
		Inicial	Final	Amplitude	Evolutiva
Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) I	SQF-II	10	25	I	VE-1
Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) II	SQF-II	12	27	I	VE-1
Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) III	SQF-II	14	29	I	VE-1
Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) IV	SQF-II	16	31	I	VE-1"

Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 1987.

FRANCO MONTORO

Romeu Ricupero,
Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda
Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração
Clóvis de Barros Carvalho,
Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de fevereiro de 1987.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Luiz Carlos Bresser Pereira

Despachos do Governador, de 27-2-87

processo SRT-1-271-75, sobre designação de membro para compor a Comissão Processante Permanente da Secretaria de Relações do Trabalho: "Diante dos elementos de instrução do processo, à vista da manifestação da Secretaria de Relações do Trabalho e nos termos dos arts. 278 e 279, da Lei 10.261-68, aprovo a designação do Bel. Armando Oliveira Pimentel, RG 1.514.483, Procurador do Estado Nível V, para, na qualidade de presidente, integrar a Comissão Processante Permanente daquela Secretaria, pelo prazo de 2 anos."

No processo GG-1.010-76, em que é interessada a Secretaria da Administração, sobre pagamento, a título de adiantamento, previsto no Decreto 26.610-87, aos servidores admitidos nos termos do art. 1.º, II, da Lei 500-74: "A vista da exposição de motivos oferecida pelo Secretário da Administração e nos termos do parecer 207-87, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a Secretaria da Fazenda a efetuar, a título de adiantamento, o pagamento previsto no Decreto 26.610-87, aos servidores admitidos com fundamento no art. 1.º, II, da Lei 500-74, observadas as normas fixadas pelo meu despacho publicado a 24-3-84, bem como os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SAA-205-79, sobre convênio: "Diante do pronunciamento do Secretário de Agricultura e Abastecimento e dos elementos de instrução do processo, autorizo a lavratura do 4.º termo aditivo ao convênio celebrado em 10-4-85 entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e o Fundo Paulista de Defesa da Citricultura, tendo por objeto a colaboração para os trabalhos de prevenção e erradicação do cancro-cítrico, de sorte a se alterar o aludido ajuste, na forma proposta, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SE-2.923-79 c/ap. SE-3.784-84, sobre convênio: "Diante do pronunciamento da Secretária Adjunta da Educação e dos elementos de instrução do processo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação e o município de Sumaré, objetivando a conjugação de esforços para o desenvolvimento e a melhoria das condições de ensino de 1.º e 2.º graus, daquela municipalidade, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo DAE-1.948-83-SE, sobre convênio: "Diante do pronunciamento da Secretária Adjunta da Educação e dos elementos de instrução do processo, autorizo a lavratura de termo aditivo ao convênio celebrado em 22-1-85 entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação e o município de Lucélia, tendo por objeto o desenvolvimento da assistência odontológica dos escolares da rede estadual de ensino de primeiro grau, de sorte a se alterar o aludido ajuste visando à ampliação do atendimento odontológico, na forma proposta, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SI-1.828-85, sobre convênio: "Diante do pronunciamento do Secretário do Interior e dos elementos de instrução do processo, autorizo a lavratura de termo de retificação e prorrogação ao convênio 245-85 celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Interior e o município de Monte Castelo, tendo por objeto a construção de viveiro de mudas, de sorte a se alterar o aludido ajuste, na forma proposta, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo DAEE-34.483-85-SOS — 3.º volume, sobre convênio: "Diante do pronunciamento do Secretário de Obras e Saneamento e dos elementos de instrução do processo, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado em 11-12-86, entre o DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica e a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, tendo por objeto a operação do sistema de prevenção e controle de poluição do meio ambiente, desenvolvimento tecnológico de interesse do saneamento básico e da defesa do meio ambiente, de sorte a se alterar a cláusula financeira do aludido ajuste, na forma proposta, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo FUMEST-353-86-SET, sobre convênio: "Diante do pronunciamento do Secretário de Esportes e Turismo e dos elementos de instrução do processo, autorizo a lavratura de termo de retificação ao convênio celebrado em 23-6-86 entre o FUMEST - Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias e o município de Monte Alegre do Sul, tendo por finalidade a execução de obras de reforma no prédio da antiga estação, de sorte a se alterar o objeto do ajuste para execução de obras do Ginásio de Esportes daquela municipalidade, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SF-682-86, em que Rubens Pinheiro de Almeida solicita revalidação de sua nomeação: "Diante dos elementos de instrução do processo e da manifestação do responsável pelo expediente da Secretaria da Fazenda, indefiro o pedido de revalidação de nomeação formulado pelo interessado, por falta de amparo legal."

DECRETO N.º 26.826, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1987

Cria cargo na Parte Geral do Quadro de Docentes da Universidade de São Paulo

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 6.826, de 6 de julho de 1962, e tendo em vista a aprovação pelo Conselho Universitário em sessão de 21 de outubro de 1986,

Decreta:

Artigo 1.º — É criado, na Parte Geral do Quadro de Docentes da Universidade de São Paulo, 1 (um) cargo de Professor Titular, referência "MS-6", lotado no Instituto de Física e classificado no Departamento de Física Matemática.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento-programa vigente da Universidade de São Paulo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 1987.

FRANCO MONTORO

Romeu Ricupero,
Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda
Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração
Clóvis de Barros Carvalho,
Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de fevereiro de 1987.

No processo DAE-3.050-86-SE, sobre convênio: "Diante do pronunciamento da Secretária Adjunta da Educação e dos elementos de instrução do processo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação e o município de Cabreúva, objetivando a conjugação de esforços para o desenvolvimento da assistência odontológica aos escolares da rede estadual de ensino de primeiro grau daquela municipalidade, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SS-4.007-86, sobre convênio: "Diante do pronunciamento do Secretário da Saúde e dos elementos de instrução do processo, autorizo a lavratura de termo de aditamento e retificação ao convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Saúde e a entidade Bandeira Paulista Contra a Tuberculose — Hospital Leonor Mendes de Barros, de Campos do Jordão, tendo por objeto a prestação de serviços médico-hospitalares em fisiologia, de sorte a se alterar o aludido ajuste, na forma proposta, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SS-4.009-86, sobre convênio: "Diante do pronunciamento do Secretário da Saúde e dos elementos de instrução do processo, autorizo a lavratura de termo de aditamento e retificação ao convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Saúde e a entidade Sanatorinhos — Ação Comunitária de Saúde, de Campos do Jordão, tendo por objeto a prestação de serviços médico-hospitalares em fisiologia, de sorte a se alterar o aludido ajuste, na forma proposta, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SS-4.011-86, sobre convênio: "Diante do pronunciamento do Secretário da Saúde e dos elementos de instrução do processo, autorizo a lavratura de termo de aditamento e retificação ao convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Saúde e a Fundação Sanatório São Paulo, de Campos do Jordão, tendo por objeto a prestação de serviços médico-hospitalares em fisiologia, de sorte a se alterar o aludido ajuste na forma proposta, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SS-4.086-86, em que é interessada a Secretaria da Saúde, sobre preenchimento de funções-atividades: "Diante dos elementos de instrução do processo e à vista dos pronunciamentos das Secretarias da Administração e Economia e Planejamento, autorizo a Secretaria da Saúde a adotar as providências necessárias objetivando o preenchimento de 210 funções-atividades de Escriturário I, nos termos da legislação vigente, mediante aproveitamento de remanescentes de concursos públicos já realizados, observado o disposto no art. 16, da L.F. 7.332-85 e obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SAA-213.204-86, em que é interessada a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, sobre doação de sementes: "Diante dos elementos de instrução do processo, da manifestação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e nos termos do art. 19, II, alínea a, da Lei 89-72, autorizo a doação ao Departamento de Agricultura e Horticultura da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, de 19 sacos de 40 quilos mais 20 quilos de sementes de arroz, no valor total de Cz\$ 5.382,00."

No processo SJ-233.189-86 c/aps. PGE-96.079-86-SJ, IAMSPE — 4.429-86-SENA, em que é interessado o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, sobre reconhecimento administrativo do direito de servidores regidos pela C.L.T., das vantagens referentes à complementação de aposentadoria e licença-prêmio, na forma da Lei 4.819, de 26-8-58: "Tendo em vista a manifestação da Procuradoria Geral do Estado e os pareceres 2.031-86 e 169-87, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo, com fundamento no art. 2.º, XI, da L.C. 478-86, e a partir da data da publicação desta decisão, a extensão das decisões judiciais que reconheceram o direito à complementação de aposentadoria ou pensão e à licença-prêmio aos servidores submetidos ao regime trabalhista e beneficiados pela legislação anterior à Lei 200-74, desde que admitidos até o advento desta, observadas, quanto à licença-prêmio, as regras dos arts. 209 e 215 da Lei 10.261-68, bem como as cautelas recomendadas pela Procuradoria Geral do Estado quanto aos que postularam as referidas vantagens em juízo. Fica revogada a Súmula de Uniformização da Jurisprudência Administrativa de n.º 16, homologada por despacho publicado a 10-12-80, consoante consta dos autos GG-2.513-79 e apensos."

Na aut. prov. 5-87 do DOP-64.798-84-SOS, sobre convênios: "Diante do pronunciamento do Secretário de Obras e Saneamento e dos elementos de instrução do processo, autorizo a celebração de convênios entre o DOP — Departamento de Edifícios e Obras Públicas e os municípios a seguir indicados, objetivando a conjugação de esforços para a implantação de pontes metálicas naquelas municipalidades, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie:

Município	Unidade-Ponte
Borborema	4
Indaítuba	2
Descalvado	2
Aparecida D'Oeste	3
Dolcinópolis	1
Silveiras	2
Lavrinhas	5
Penápolis	7
Votorantim	2

No processo SI-367-87, sobre convênios: "Diante do pronunciamento do Secretário do Interior e dos elementos de instrução do processo, autorizo a celebração de convênios entre o Estado de São Paulo,